

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

ACÓRDÃO Nº 12.415  
(11.12.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 363-39.2016.6.02.0041.

EMBARGANTES: EDSON MATEUS DA SILVA E JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DA SILVA (OAB/AL Nº 15.352).

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865).

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS FORTES”

(PMDB/PR/PSC/PRP/PSDB/PSD), MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA E MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE BARROS.

ADVOGADO: MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB/AL Nº 7.510).

EMBARGANTES: COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS FORTES” (PMDB/PR/PSC/PRP/PSDB/PSD), MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA E MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE BARROS.

ADVOGADO: MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB/AL Nº 7.510).

EMBARGADOS: EDSON MATEUS DA SILVA E JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO.

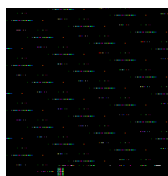
ADVOGADO: LUIS FERNANDO DA SILVA (OAB/AL Nº 15.352).

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA PROCEDENTE. PERDA DO CARGO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À SEGUNDA PETIÇÃO DE EMBARGOS APRESENTADA PELA MESMA PARTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE FLS. 563/577. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.348, DE 18/09/2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DE DOS EMBARGOS OPOSTOS ÀS FLS. 551/560 E 580/587.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Desprovemento dos embargos.

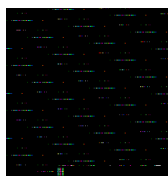
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em não conhecer dos embargos de fls. 563/577, e em conhecer, mas negar provimento, aos embargos declaratórios opostos às fls. 551/560 e 580/587, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



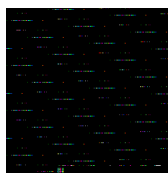
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e fins de prequestionamento, opostos tanto pelos recorrentes quanto pelos recorridos em face do Acórdão TRE/AL nº 12.348, de 18/09/2017, que manteve a decisão do Juízo Eleitoral da 41ª Zona que cassou os diplomas de Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento e os condenou ao pagamento de multa, ao tempo em que também declarou a inelegibilidade.

Edson Mateus e José Ailton opuseram os embargos de fls. 551/560, às 10h41min do dia 22/09/2017, alegando omissão quanto ao litisconsórcio passivo necessário da proprietária da autoescola e superação da Súmula nº 208 do STJ. Na mesma data, sendo que às 16h53min, protocolaram outra petição de embargos sustentando omissão quanto ao litisconsórcio passivo necessário da proprietária da autoescola e contradição acerca da análise da ilicitude da prova.

Já nos embargos opostos pela Coligação “Juntos Somos Mais Fortes”, Márcio Augusto Araújo Lima e Maria de Fátima Correia de Barros, alega-se contradição no acórdão, vez que o Tribunal cassou os diplomas enquanto a sentença cassou os registros de candidatura, o que repercute nos efeitos da decisão. Asseveram os embargantes que o §3º do art. 224 do Código Eleitoral não pode ser aplicado, devendo ser determinada a diplomação da chapa segundo colocada na eleição majoritária. Por fim, sustentam que, caso se decida pela realização de novas eleições, estas estariam condicionadas apenas à confirmação do Acórdão pelo colendo TSE.

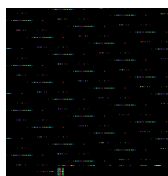


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

Apenas a Coligação “Juntos Somos Mais Fortes”, Márcio Augusto Araújo Lima e Maria de Fátima Correia de Barros apresentaram contrarrazões aos embargos opostos, aduzindo a preclusão consumativa dos segundos embargos opostos às fls. 551/560 e, no mérito, o desprovimento dos primeiros embargos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo não conhecimento dos embargos de fls. 551/560, e pelo não provimento dos embargos de fls. 563/577 e 580/587.

Era o que tinha de importante para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

**VOTO**

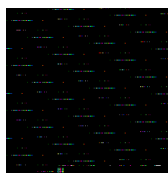
De início, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

Em primeiro lugar, trato da **preliminar de preclusão consumativa** trazida nas contrarrazões ofertadas por Coligação “Juntos Somos Mais Fortes”, Márcio Augusto Araújo Lima e Maria de Fátima Correia de Barros.

Nesse ponto, relembro que os embargantes Edson Mateus e José Ailton interpuseram a petição de embargos de fls. 551/560, alegando omissão quanto ao litisconsórcio passivo necessário da proprietária da autoescola e superação da Súmula nº 208 do STJ, e posteriormente, na mesma data, protocolaram outra petição de embargos sustentando omissão quanto ao litisconsórcio passivo necessário da proprietária da autoescola e contradição acerca da análise da ilicitude da prova.

Na segunda petição apresentada sustentaram que *“por lapso, houve a interposição da versão incompleta destes Embargos de Declaração, vide o protocolo nº 8541/2017, o que foi devidamente identificado pelos Embargantes ainda na data de hoje sem prejuízo da interposição da presente versão correta.”*

Ocorre que não possui amparo legal a alegação de que a substituição pela petição posterior não prejudicará o andamento do feito, haja vista que com a apresentação dos primeiros embargos de fls. 551/560 operou-se a preclusão consumativa, uma vez que a parte já exerceu validamente seu ato processual, não podendo se falar em alteração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

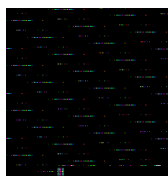
Acrescente-se, ademais, que diante do princípio da unicidade recursal, ou unirrrecorribilidade, apenas é possível a interposição de um recurso para cada decisão judicial, o que foi efetivamente realizado com a apresentação da primeira petição de embargos.

Em seu parecer de fls. 653/655, a Procuradoria Eleitoral muito bem pontuou que *“De fato, há nos autos dois recursos da mesma natureza, opostos pela mesma parte, em ofensa ao princípio da unicidade recursal. Em tais casos, somente será conhecido o primeiro apelo, in casu, o recurso de fls. 551/560.”*

Do mesmo modo, em caso idêntico ao ora analisado (AgRg nos Edcl no REsp 1410961 SP), assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA PARTE. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO. 1. Descabimento da interposição de dois embargos de declaração pela mesma parte, contra uma mesma decisão. 2. Conhecimento apenas do primeiro recurso, em respeito ao princípio da unicidade recursal. 3. Desistência do primeiro recurso que não convalida o segundo. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ainda sobre o assunto, os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:



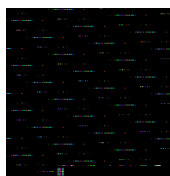
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

"Uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de emendá-lo dentro do prazo legal eventualmente ainda disponível. A alusão à possibilidade de emendar o ato processual dentro do prazo legal constante do art. 223, CPC, deve ser entendida como possibilidade de praticar-se novo ato processual por força de viabilização de nova oportunidade para tanto por força do dever de prevenção do juiz na condução do processo - daí falar-se em emenda do ato, cujo exemplo clássico é o da emenda à petição inicial. Vale dizer: o art. 223 não aboliu a preclusão consumativa para as partes." (Novo Código de [Processo](#) Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo, RT. 2016. p. 326.)

Por todo o exposto, não conheço do recurso interposto às fls. 563/577, pelo que não cabe a apreciação dos argumentos nele lançados.

Passo ao exame de **mérito**.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

Nos embargos opostos por Edson Mateus e José Ailton do Nascimento alega-se omissão quanto ao reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário da proprietária da autoescola e também a superação da Súmula nº 208 do STJ.

Quanto ao primeiro ponto, trata-se de matéria nova que não havia sido alegada até o presente momento. Todavia, entendo que o litisconsórcio necessário inexistente no caso dos autos.

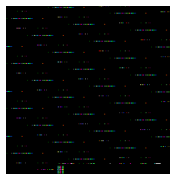
Conforme bem destacado na manifestação do *Parquet*, “*o litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiado e agente público responsável é hipótese afeta às condutas vedadas e não à prática de captação ilícita de sufrágio.*”

Sendo assim, observando-se que a concessão de habilitação para dirigir veículos em troca de voto configura captação ilícita de sufrágio, devidamente reconhecida na presente AIJE, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário e ocorrência de decadência.

Acerca da Súmula nº 208 do STJ, não vejo relação com os fatos tratados nos presentes autos, já que a mesma refere-se à competência da Justiça Federal para processar e julgar prefeito por desvio de verbas federais.

Com relação aos embargos opostos pela Coligação “Juntos Somos Mais Fortes” e por Márcio Augusto Araújo Lima e Maria de Fátima Correia de Barros, também não vejo como prosperar. Explico.

Nos termos do art. 22, XIV da LC nº 64/90, é sabido que dentre as consequências da procedência de uma AIJE, dentre outras, estão a cassação do registro ou do diploma, isso a depender do momento em que prolatada a decisão.



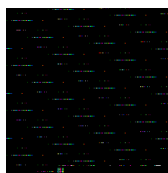
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

Assim, o fato da sentença de 1º grau ter cassado os registros dos investigados, já que proferida antes da diplomação, e o acórdão embargado ter cassado seus diplomas em nada altera e afeta os efeitos da decisão, tratando-se apenas de questão cronológica.

Por fim, quanto a alegação da desnecessidade de realização de novas eleições e diplomação da chapa segundo colocada, esse não é o entendimento disciplinado no art. 224 do Código Eleitoral.

Acerca da matéria, muito bem ressaltado pela Procuradoria foi a referência ao pronunciamento do Min. Henrique Neves nos Embargos em Recurso Especial nº 139-25.2016.6.21.0154/RS. Vejamos:

“(…) esse ponto específico tratado na Lei 13.165/2015 foi debatido e editado para preservar a soberania popular e a democracia representativa, independentemente da causa de exclusão do candidato que obteve o maior número de votos em determinada eleição. Em suma, deliberou-se no sentido do segundo colocado não poder assumir o exercício do cargo, em qualquer hipótese. Não há nenhuma inconstitucionalidade na regra que não permite que o segundo colocado assuma o exercício do poder quando ele efetivamente não obteve a maioria dos votos sufragados, como se passa a expor.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

Isso posto, afastados os argumentos trazidos em ambos os embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Assim, feitas tais considerações, voto pelo não conhecimento dos embargos opostos às fls. 563/577 e pelo desprovimento dos embargos de fls. 551/560 e 580/587.

Uma vez dado cumprimento ao que determinado pelo TSE às fls. 602/604, determino o afastamento de Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento, com a consequente posse imediata do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte até que ocorram novas eleições.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Relator

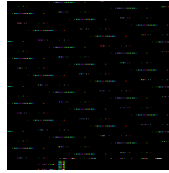
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 363-39.2016.6.02.0041**  
**Prot. 8.541/2017**

**ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL**

**JULGADO EM: 11/12/2017 (SESSÃO Nº 94/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de fls. 563/577, e em conhecer, mas negar provimento, aos embargos declaratórios opostos às fls. 551/560 e 580/587, e uma vez dado cumprimento ao que determinado pelo TSE às fls. 602/604, determinaram o afastamento de Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento, com a consequente posse imediata do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte até que ocorram novas eleições. nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.415, de 11/12/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de dezembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12415 foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041**

conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 13/12/2017, à(s) fl(s). 6/7. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 13/12/2017.

Luciano Apel